

COMISSÃO MISTA DE REAVLIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00204/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 60502.000966/2015-11

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Comando do Exército-CEX

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita lista de "Termos de Destruição" sobre casos, pesquisas e relatórios envolvendo avistamento de OVNI que tenham sido arquivados no CIE ou CIEX. Aponta, também, que caso o Comando lhe fornecesse uma lista do que estaria disponível, tal providência facilitaria a sua interlocução com vistas às futuras solicitações.

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que a legislação vigente até 1997 acerca de salvaguarda de documentos sigilosos permitia a destruição dos respectivos termos de destruição. Desta forma, declara serem inexistentes os documentos solicitados.

1ª Instância: Reitera a resposta inicial.

2ª Instância: Reitera a resposta inicial.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

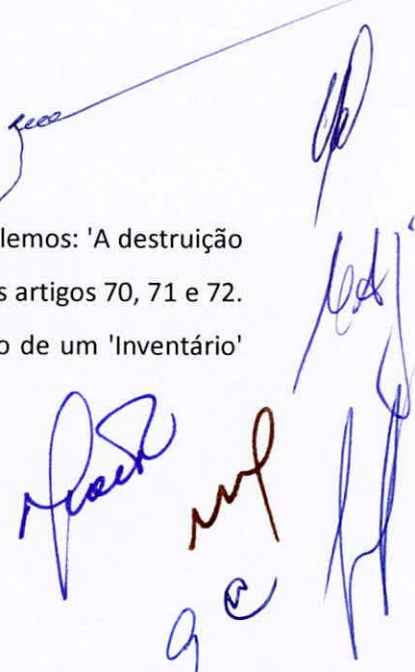
NÃO CONHECIMENTO. A CGU acatou a declaração de inexistência de informação feita pelo recorrido, não conhecendo do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

**1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE**

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Por não ter recebido o 'Inventário' solicitado, REITERO meu pedido.

Em consulta ao DECRETO nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977, no Artigo 37 lemos: 'A destruição de documentos sigilosos controlados far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 70, 71 e 72. O 'Termo de Destruição' referente a esses documentos será acompanhado de um 'Inventário' atualizado' [...]



Todavia, nesse DECRETO no Artigo 37 fala de um "Inventário" e no Artigo 72 está escrito que "após oficialmente transcrito no registro de documentos sigilosos, será remetido à autoridade que determinou a destruição e ou à repartição de controle interessada".

Assim, peço o CONTEÚDO deste tal 'Inventário' ou a LISTA E O CONTEÚDO do 'Registro de documentos sigilosos' mencionado no DECRETO, referente ao assunto OVNI - Objeto Voador Não Identificado para consultar e realizar as pesquisas pertinentes nestes documentos oficiais de investigação.

Em adendo, informo que em RESPOSTA ao meu pedido protocolo nº 60502000965201568, o Exército afirmou que: "Atualmente, no rol de documentos desclassificados do Exército constam com mais de 160.000 (cento e sessenta mil) documentos...". [...]

Me parece no mínimo estranho de que esse Comando tenha desclassificado mais de 160.000 documentos sem ter antecipadamente revisto seu conteúdo, considerando que os artigos 31 e 32 do Decreto no 7.724 de 16 de maio de 2012, discorrem detalhadamente sobre como devem ser classificados e registrados os documentos classificados, formalizados por meio do TCI, e que deveriam ter passado pelas avaliações descritas nos artigos 35, 36 e 37 da mesma lei.

Possuir 160.000 documentos desclassificados, e o pior, desorganizados e de forma impossível de ser consultada, não os divulgando para a população fere o inciso I descrito acima, e também o artigo 7 da Lei No 12.527, de 18 de Novembro de 2011, que especifica sobre os direitos de acesso a informação, em especial o inciso II.

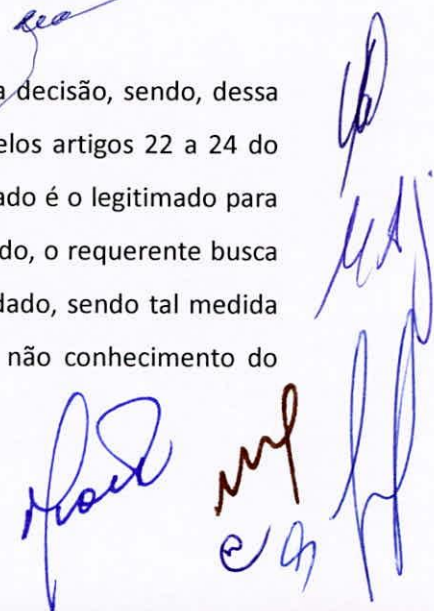
Tendo em vista que de acordo com o Ministério da Justiça, o acervo sobre OVNI é um dos mais visitados no Arquivo Nacional, entendo que fica demonstrado que a informação referente aos registros envolvendo OVNI documentados pelas forças armadas é de "interesse coletivo e geral". ( <http://www.justica.gov.br/noticias/acervo-sobre-ovnis-e-um-dos-mais-visitados-no-arquivo-nacional> ). O Exército tem que disponibilizar este material no Arquivo Nacional, pois até agora não disponibilizou nenhum documento!

Tendo isso exposto, REITERO minha solicitação e agradeço à atenção dispensada.

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente busca acesso a informação cuja inexistência foi declarada pelo órgão demandado, sendo tal medida de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

Rea



### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

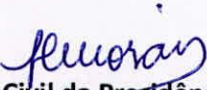
### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.


### 5. PROVIDÊNCIAS

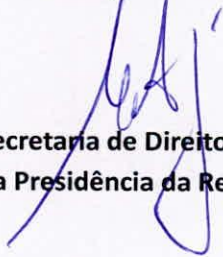
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando do Exército-CEX e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda

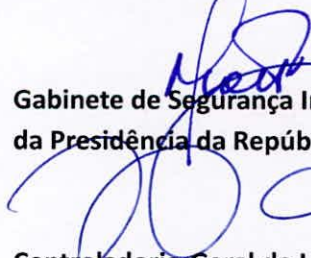
  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União